



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5027074-35.2014.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de sanar a omissão da decisão do evento 240, julgando-se procedente o feito relativamente aos demais pedidos do autor em face do Município de Florianópolis. Alternativamente, requereu o provimento dos embargos de declaração para que seja dada continuidade ao feito, agendando-se audiência de conciliação com o ente municipal, com a participação do Procurador titular do feito, com vistas à composição do acordo, assim como vem sendo realizado em diversas outras ações civis públicas nas quais o Município de Florianópolis se propõe a fazer levantamento das ocupações irregulares mediante procedimentos administrativos com a consequente tomada de medidas para a regularização do local objeto da ação.

Afirmou que o objeto da ação não se limita à recuperação ambiental do terreno degradado até então ocupado pelo Centro de Eventos Life Clube, que se encontra recuperado, conforme atestou o órgão ambiental. Refere que busca o autor, também, em vista das diversas ocupações encontradas ao longo das margens do Rio Ratoles, nos itens c) e d) do pedido final, a condenação do Município de Florianópolis a determinar o total cumprimento, por seus órgãos e agentes, da legislação federal sobre Áreas de Proteção Permanente referentes a cursos d'água, veredas, nascentes, restingas e manguezais ao redor do Rio Ratoles e de seus afluentes, bem como providenciar o levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha e da União no entorno do Rio Ratoles e da Estação Ecológica de Carijós, mediante a instauração de procedimentos administrativos, identificando os responsáveis e indicando quais obtiveram alvarás e suas respectivas datas, bem como a autoridade municipal responsável pelo ato, adotando as providências cabíveis para a revogação daqueles atos administrativos ilegais e a divulgação da sentença em seu portal da internet, com destaque por 30 dias, e em dois jornais de grande circulação no Estado, em face do caráter educativo das ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio público, com ciência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Polícia Ambiental, à CASAN, à FATMA e à CELESC, mediante a fixação de multa por descumprimento.

Intimado, o Município de Florianópolis apresentou contra razões. Afirmou que o pedido declaratório não encontra respaldo legal, pois falta-lhe interesse processual na medida em que o Plano Diretor já alberga proteção de APP ao entorno do Rio Ratoles. No que diz respeito ao pedido condenatório, alegou que também falta interesse processual, haja vista que o Município de Florianópolis, por obrigação constitucional, tem exercido o seu

5027074-35.2014.4.04.7200

720002902953.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

poder de polícia nas áreas de preservação permanente, tanto que comprova nos relatórios de agosto e setembro de 2017 ter realizado 218 Autos de Infração, 158 Embargos e 1099 processos, além de outros atos administrativos que comprovam o exercício do poder de polícia. Salientou que recentemente realizou-se demolição de obras irregulares, sem a devida licença municipal no sul da Ilha.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não vislumbro a falta de interesse de agir com relação aos pedidos restantes.

Com efeito, oportunamente, o Ministério Público Federal apresentou em anexo o Ofício SEI nº 207/2017 - ESEC Carijós/ICMBIO, encaminhando pelo ICMBIO em 20 de setembro de 2017 com diversas autuações existentes na área marginal do Rio Ratonas na localidade de Vargem Pequena e na área limdeira à ESEC Carijós e Rodovia SC-402, demonstrando a necessidade de apuração e regularização ambiental das margens do referido rio.

Assim, as autuações realizadas pelo Município recentemente não são suficientes, eis que é preciso recuperar ou regularizar a área degradada, revogando-se alvarás ilegalmente concedidos.

Saliente-se que não há dúvida quanto à ocupação ilícita da área de preservação permanente e dos prejuízos causados. Assim não há necessidade de produzir prova pericial, pois não existe matéria técnica controvertida.

Assim, remanesce o interesse em recuperar a área degradada, identificar os proprietários e as autoridades que concederam ilegalmente os alvarás, bem como publicar a sentença, de modo a educar a população, o que impedirá novas ocupações ilegais.

Assim, não há que se falar em fato consumado, não havendo direito adquirido à devastação do meio ambiente, como tem decidido a Jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. RIO PREGUIÇAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. LEI 4.771/1965. CÓDIGO FLORESTAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA CONSTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. NATUREZA PROPTER REM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No início do ano de 2004, foi realizada operação de vistoria, por órgãos ambientais, ao longo das margens do Rio Preguiças, ocasião em que se constataram, dentre outras situações, a ocupação irregular consistente na casa de veraneio de propriedade do apelante, a qual estaria produzindo danos ambientais, dos quais pretende o Ministério Público Federal a reparação por meio desta Ação Civil Pública. 2. À época da constatação dos danos ambientais, encontrava-se vigente o Código Florestal - Lei 4.771/1965- que, consoante artigo 2º, a, 3, com a redação dada pela Lei 7.803/1989, estabelecia como área de preservação a faixa marginal de cem metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tendo sido apurado que o imóvel havia sido edificado dentro dessa delimitação, daí o fundamento de sua ocupação irregular. A localidade em exame, ainda, alcança terreno de marinha - que é bem da União



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

na dicção do art. 20, VII, da Constituição e art. 1º, a, do Decreto-Lei 9.760/1946 - e está encravada em zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, criado pelo Decreto 86.060/1981. 3. Tratando-se de área non aedificandi e sujeita a tutela federal, conforme definição pelo Código Florestal, é defeso ao Município exercer qualquer atividade administrativa tendente a autorização de ali construir, sob pena de nulidade de tal ato, insuscetível de convalidação, logo inábil a produzir quaisquer efeitos jurídicos. 4. "Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF." (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002." (RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00222) 5. A independência das esferas de proteção ambiental vem erigida no próprio texto constitucional, consoante §3º do art. 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Nesse contexto, a Lei 9.605/98 trata essencialmente das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não afastando, a princípio, a responsabilidade cível buscada por meio da ação civil pública. 6. A adoção da teoria da responsabilidade objetiva, em feitos dessa espécie, é justificada pelo fato de que as normas ambientais foram criadas com o objetivo de preservar e defender a natureza. Nesse contexto, os deveres de indenização e de recuperação ambientais revelam-se como providências ressarcitórias de natureza civil de natureza propter rem que buscam, de maneira simultânea e complementar, a restauração do status quo ante da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual desse bem que é de uso comum do povo. 7. A pretensão demolitória é firmada no propósito de assegurar o impedimento da perpetuação dos danos ambientais verificados, sob amparo de quem possui legitimidade técnica para opinar em feitos tais. Com o mesmo suporte, inclusive, mostram-se legítimas a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, assim como a adoção de medidas restauradoras da área degradada - apresentação de projeto de recuperação ao IBAMA 8. Sentença confirmada. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00028033620064013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1420.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, em vista das diversas ocupações encontradas ao longo das margens do Rio Ratoles, julgar procedentes os pedidos b), c) e d) da petição inicial, para condenar o Município de Florianópolis ao imediato enquadramento das áreas às margens do Rio Ratoles e de seus afluentes como Área de Preservação Permanente, nos termos da legislação federal vigente, desconsiderando-se a legislação menos restritiva estadual e municipal (Plano Diretor e outros zoneamentos que qualifiquem diferentemente a área) nos pedidos de licenças ou alvarás municipais, bem como a instauração, no prazo de 60 dias, de procedimentos administrativos revisionais das licenças e alvarás expedidos para ocupação, obras, empreendimentos e serviços situados a 30 metros do Rio Ratoles e de seus afluentes, devendo revogar aqueles conferidos ao arrepio da legislação federal. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5027074-35.2014.4.04.7200

720002902953.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

mediante o preenchimento do código verificador **720002902953v8** e do código CRC **d157a79c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES

Data e Hora: 19/10/2017, às 19:33:43

5027074-35.2014.4.04.7200

720002902953 .V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5027074-35.2014.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de sanar a omissão ou contradição da sentença do evento 254, julgando procedentes os pedidos c e d da petição inicial e fazendo constar expressamente no dispositivo da sentença o item d, divulgação da sentença no portal da internet do ente municipal, com destaque por 30 dias e em dois jornais de grande circulação no Estado, em face do caráter educativo das ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio público, com ciência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Polícia Ambiental, à CASAN, à FATMA e à CELESC.

Intimado, o Município de Florianópolis apresentou contra razões. Afirmou que entende desnecessário, pois a sentença expressamente refere à condenação deste item.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Possui razão o Ministério Público Federal, eis que, apesar de fazer menção ao item d, não houve a condenação expressa requerida na petição inicial de publicação da sentença no site do Município e em dois jornais locais. Considerando que o direito ambiental possui evidente caráter educativo, buscando-se educar para prevenir futuros danos ambientais, é importante que haja efetivamente a divulgação da sentença, a fim de evitar novas invasões de áreas de preservação permanente, já que a fiscalização não tem sido eficaz.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e julgar procedentes os itens c e d da petição inicial, fazendo constar expressamente no dispositivo da sentença o item d) - divulgação da sentença no portal da internet do ente municipal, com destaque por 30 dias, e em dois jornais de grande circulação no Estado, em face do caráter educativo das ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio público, com ciência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Polícia Ambiental, à CASAN, à FATMA e à CELESC, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003080402v2** e do código CRC **5a492539**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 19/12/2017, às 14:59:32

5027074-35.2014.4.04.7200

720003080402 .V2